RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 004/2024

Processo: Concorrência nº 004/2024
Recorrente: TEMARCEU CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n°.: 21.236.264/0001-19.
Recorrido: CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n°.: 34.712.492/0001-60.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A RECORRIDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante TEMARCEU CONSTRUTORA LTDA, em 22 de agosto de 2024, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 19.1, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa N° 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, que, unissonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, *opportuno tempore*.

Fora interposto contrarrazões ao recurso administrativo, pela empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA, em 27 de agosto de 2024, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, e, com espeque, tal-qualmente, nos dispositivos legais supramencionados, igualmente tempestivo; posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório n° 004/2024, que atribuiu a classificação a recorrida, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA. O enunciado certame – Modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, – objetiva a

contratação de Empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para construção de Quadra Poliesportiva, no município de Itabaiana/Se, atendendo o contrato de repasse nº 1.087.323-46/942897/2023/MESP/CAIXA, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I, do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Vinícius Moura da Costa – Secretário de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de Empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para construção de Quadra Poliesportiva, no município de Itabaiana/Se, atendendo o contrato de repasse n° 1.087.323-46/942897/2023/MESP/CAIXA. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado, oportunidade em que fora remetido ao crivo de análise do Controle Interno, na forma do §1º, do Art. 11, da Lei Federal Nº 14.133/2021, o qual ponderou pelo caráter profícuo do procedimento praticado até então.

Ato contínuo, após à elaboração da minuta do instrumento convocatório, remetemo-o ao escrutínio ao Órgão Consultivo deste Município, para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o Art. 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021. Após análise, a douta procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Agente de contratação, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8° e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia 04 (quatro) de julho do corrente ano, tanto o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, da apresentação das documentações, em especial, à proposta, quanto a realização da primeira sessão pública.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, onde não houve a retirada do edital, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, assistiram uma chusma de empresas, dentre elas, as

litigantes: **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**; e **TEMARCEU CONSTRUTORA LTDA**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia, aqui vale gizar que o escrutínio das propostas não se deu de modo aglutinado, mas sim segregadamente e subsequentemente, pois, a medida em que as licitantes, classificadas provisoriamente em 1° (primeiro) foram sendo desclassificadas, as empresas remanescentes, respeitada a ordem classificatória, foram instadas à apresentar suas respectivas propostas, na forma do §1°, do Art. 29, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022, em que pese, in fine, estarem relacionadas de modo ombreados, com azo de prover maior intelecção ao presente.

Nessa senda, impende asserir, ainda, que o escrutínio se processou através das manifestações técnicos, do colendo setor de engenharia municipal, mediante atos prolatados pelo Coordenador de Núcleo **José Robson Santos da Paixão**, contantes dos pareceres técnicos: 028/2024; 034/2024; e 037/2024, donde, ao final, obteve-se a classificação da recorrida, vejamos:

> (Parecer Técnico PMI – 028/2024)
> "A licitante **HN CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA** apresentou planilha orçamentária no valor de **R$ 442.500,00 (Quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos reais)** dentro do limite estipulado no edital. Apresentou **carta-proposta** contendo as informações referente a garantia e reponsabilidade sobre a proposta, conforme o **item 12.30.2.** apresentou **planilha de preços** com valor proposto, porem o mesmo com valor de desconto acima do estipulado por lei, conforme o **item 12.30.3**, apresentou **planilha de composição** dos serviços, detalhando os itens e demonstrando os valores de mão de obra conforme legislação vigente d época de confecção das planilhas, conforme o **item 12.30.4.** apresentou **planilha de encargos sociais**, de acordo com as planilhas do órgão, conforme o **item 12.30.4.2.1**, apresentou **cronograma físico-financeiro**, conforme o **item 12.31**, apresentou **planilha de composição de BDI**, utilizando corretamente o valor para os impostos e mantendo os percentuais gerais dentro dos normativos descritos no **Acordão 2622/2013 TCU**, conforme o **item 12.32**, apresentou as **declarações** conforme solicitado no Edital, conforme o **item 12.34.**
> Seguindo os desígnios da Lei **n° 14.133/2021**, em seu Art. **n° 59**, parágrafo **4°**, propostas com valores inferiores a **75%** do orçado pela administração, são consideradas inexequíveis. Ainda na mesma lei, em seu Art. n° 67, Inc. IV, parágrafo 1°, itens que representam ao menos **4%** do valor total do

empreendimento, são considerados relevantes, logo, podem ser analisados de forma unitária, conforme o parágrafo **3°** do **Art n° 59**, da mesma lei, neste caso, em diversos itens tidos como relevante, houveram descontos acima do recomenda do por lei, a exemplo do item de *"Alambrado com tela de arame galvanizado fio 12bwg"*, o qual foi dado um desconto de **29,92%,** *" Piso alta resistência ou industrial de 12 mm"*, o qual foi dado um desconto de **29,98%** e o item de *" Alvenaria pedra calcárea argamassada"*, o qual foi alocado um desconto de **29,96%**, para a obra como um todo, foi alocado um desconto de **26,50%,** estando todos esses preços tipos como preliminarmente inexequíveis conforme a base legal.

Foi solicitado da empresa, documentação conforme o item **12.29** do instrumento editalício, a qual comprovasse exequibilidade da proposta com base na minuta do item supracitado.

No entanto, o licitante não apresentou nenhuma nota fiscal de **SERVIÇO** compatível executado com os preços anexados a proposta, bem como também não apresentou planilha justificada de que com os preços apresentados, a empresa conseguiria cumprir com as obrigações fiscais, trabalhistas, tributarias, legais encargos, taxas e demais, e por fim, ainda aferir lucro com o preço apresentado na proposta.

Dessa forma, conforme a análise técnica do setor de engenharia, o licitante está **DESCLASSIFICADO"**

(Parecer Técnico PMI – 034/2024)

"A licitante **PEMASA CONSTRUTORA LTDA** apresentou planilha orçamentária no valor de **R$ 463.400,00 (quatrocentos e Sessenta e três mil, Quatrocentos reais)** dentro do limite estipulado no edital. Apresentou **Carta-proposta** contendo as informações referente a garantia e responsabilidade sobre a proposta, conforme o **item 12.30.3**, apresentou **planilha de composição** dos serviços, detalhando os itens e demonstrando os valores de mão de obra conforme legislação vigente da época de confecção das planilhas, conforme o **item 12.30.4,** apresentou **planilha de encargo sociais,** de acordo com as planilhas do órgão, conforme o **item 12.30.4.2.1**, apresentou **cronograma físico-financeiro,** conforme o **item 12.31**, apresentou **planilha de composição de BDI,** porém, o mesmo apresentou valor de ISS de maneira equivocada, sando o correto, conforme a utilização do cálculo da alíquotas para optantes do simples nacional, o valor de **4,29%**, sendo que o licitante apresentou um valor de **4,28%** para o imposto em questão, conforme o **item 12.32**, apresentou as **declarações** conforme solicitado no Edital, conforme o **item 12.34.**

Dessa forma conforme a análise técnica do setor de engenharia o licitante está **DESCLASSIFICADO"**

(Parecer Técnico PMI – 037/2024)
"A licitante **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou planilha orçamentária no valor de **R$ 463.596,87 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)** dentro do limite estipulado no edital. Apresentou **carta-proposta** contendo as informações referente a garantia e reponsabilidade sobre a proposta, conforme o **item 12.30.2**, apresentou **planilha de preço** com valor proposto, conforme o **item 12.30.3**, apresentou **planilha de composição** dos serviços, detalhado os itens e demonstrado os valores de mão de obra conforme legislação vigente da época de confecção das planilhas, conforme o **item 12.30.4**, apresentou **planilha de encargos sociais,** de acordo com as planilhas do órgão, conforme o **item 12.30.4.2.1**, apresentou **cronograma físico-financeiro**, conforme o **item 12.31**, apresentou **planilha de composição de BDI,** conforme o **item 12.32**, apresentou as **declarações** conforme solicitado no Edital, conforme o **item 12.34.**
Dessa forma, conforme a análise técnica do setor de engenharia, o licitante está **CLASSIFICADO"**

Quando do ocaso da Realização da Sessão pública, de divulgação dos resultados de classificação das propostas, tão logo instaurado o prazo, de 10 (dez) minutos, para manifestação da intenção de interpor recurso, a licitante TEMARCEU CONSTRUTORA LTDA, manifestou sua irresignação, na plataforma eletrônica, granjeando, por consectário, apresentar recurso Administrativo, com supedâneo no subitem 19.3.2., do instrumento convocatório, c/c Inc. I, do §1°, do Art. 165, da Lei Federal N° 14.133/2021 e Art. 40, da instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022.

Ato contínuo, após o deslinde das demais fases administrativas, foi aberto prazo recursal, com interregno 03 (três) dias úteis, de acordo com o item 19.2., do Edital c/c na al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal N° 14.133/2021 e §1°, do Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de setembro de 2022, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando o respectivo aviso na plataforma do LICITANET;

no prazo legal estabelecido foi engendrado recurso pela licitante interessada – TAMARCEU CONSTRUTORA LTDA –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, também em consonância com os dispositivos legais precitados, sendo exercido pela licitante – CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA –, doravante recorrida, e, para os demais, transcorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse na porfia, dos demais licitantes.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante"*[1]

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais foram apresentadas, igualmente de forma minudente, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que a Recorrida não poderia ter sido classificada, já que descurou em apresentar a garantia da proposta aviltando, assim, contra o item 13.2.1, do instrumento convocatório, bem como amantilha repositório legal, com o azo de dar guarida às suas asserções, senão vejamos:

> "Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de

[1] In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei** 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673

forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

(...)

No presente caso, a habilitação da empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA constitui um flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa não cumpriu os requisitos especificados no edital. Apresentando documentação incompleta, vejamos.

(...)

Ocorre que a empresa Recorrida DEIXOU de apresentar a comprovação de garantia da proposta desatendendo o edital.

Deve-se observar o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 5°, inciso V, da Lei n° 14.133/2021, que determina que as propostas devem ser avaliadas com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital. A habilitação da empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA, sem atender aos critérios estabelecidos, compromete a transparência e imparcialidade do certame. Além disso, o princípio da legalidade, fundamento da Administração Pública e consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que todos os atos administrativos devem observar estritamente a lei. A habilitação de uma empresa que não cumpre as exigências do edital é um ato ilegal, contrariando os princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Portanto, trata-se de um claro descumprimento dos termos do edital, devendo culminar na imediata **DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme precedentes sobre o tema.

(...)

Esses precedentes refletem a jurisprudência consolidada sobre a importância do cumprimento das exigências do edital, especialmente no que tange à apresentação de garantias. A desclassificação de propostas que não atendem a essas exigências é comumente mantida pelos tribunais, reforçando a importância do cumprimento estrito das regras editalícias.

A vinculação ao edital de licitação é um princípio fundamental no processo licitatório, que garante a observância das regras estabelecidas no edital tanto por parte dos licitantes quanto pela Administração Pública. A doutrina e a jurisprudência brasileira abordam extensivamente esse princípio, ressaltando sua importância para a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência do procedimento licitatório. A seguir, apresento algumas referências doutrinárias e jurisprudência sobre o tema:

> (...)
> Diante da plena comprovação de que a empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu aos requisitos editalícios, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo. Ao final, solicita-se que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, com a consequente revisão da decisão que classificou e habilitou a empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA."

Já ao que atine as contrarrazões, em breve síntese, arroga que, o item eivado de vício, é possível de se prover a competente escoima, ou seja, é passível de saneamento, vide que, segundo ele, queda em uma mera questiúncula, bem como avoca o princípio do formalismo moderado, avocando a consecução da diligência, com supedâneo no Art. 64, da Lei 14.133/2021, *ab verbum*:

> "Trata-se de recurso de contrarrazoes interposto pela Construir Empreendimentos Ltda em face ao Recurso Administrativo da TEMARCEU CONSTRUTORA LTDA, que irresignada, refere-se ao fato de que em nossa proposta deixamos de apresentar conforme descreve a seguir:
> (...)
> De fato, no item 13 – DA FASE DE JULGAMENTO subitem 13.2.1., menciona sobre essa vertente, sem citar o principal detalhe que é a Lei a que se aplica, e suas alternativas como proceder, deixando margens a dúvidas e lacunas a serem preenchidas pois, certas exigências deveriam estar devidamente vinculadas e itemizadas no item da apresentação da proposta. O que a devida vênia, não ocorreu.
> (...)
> Primeiramente, cabe salientar, o nosso profundo apreço, confiança e respeito por esta Comissão de Contratação, bem como deixar claro que tal peça recursal tem a intenção de que sejam promovidas diligências afins de esclarecer dúvidas necessárias, que tem o dever encomiável de garantir a boa contratação à administração pública, confiando inteiramente no compromisso desta respeitada Comissão de Contratação com o interesse público, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Dessa forma, embasamos nossa peça recursal nos princípios constitucionais de razoabilidade e eficiência, que sustentam nossa fundamentação, a fim de que possa a respeitada Comissão, caso julgue correto, justo e leal, aceitar a proposta de preços da CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA.
> (...)

A razão da controvérsia está na enfática apresentação de garantia da proposta, na importância de 1% (um porcento), do valor estimado da contratação, o que causou arguição de nossa proposta, e com a devida vênia, manifestação equivocada e que não deve prosperar para desclassificação de proposta. Vejamos o que menciona o edital na itemização da proposta de preços:

(...)

A pré-disposição do edital, através da itemização foi apresentada para cumprir todos os ditames, a nova Lei 14.133/2021 ainda estabelece que algumas falhas sejam sanadas ao decorrer do processo, o que iremos demonstrar posterior.

(...)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, executada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

(...)

Esses artigos que falam sobre o dever de diligência levam o assunto mais para o campo doutrinário da *due diligence* ("diligência prévia", em tradução livre), que é aquela diligência que deve ser realizada pela Administração em homenagem a uma boa contratação, normalmente atrelada à *complice* (para usar outro termo empresarial – e pretensamente jurídico – da moda e do sistema jurídico estrangeiro, como sempre).

Levando para esse lado da *due diligence* e da *complice*, a diligência se enquadraria nos artigos 5°, 11, 18 e 169 da Lei 14.133/2021, entre outros aplicáveis.

(...)

É de notório saber que, ao longo dos anos as leis, normas, doutrinas e jurisprudências vêm incentivando a utilização de promoção de diligências para discernir dúvidas e sanar eventuais vícios nos procedimentos licitatórios, com as devidas ressalvas e vedações de disposições legais contrárias, bem como a adoção de formalismo moderado nos julgamentos de licitações e ações da administração pública. Esta "força tarefa legal" (com a devida licença poética) visa garantir da seleção da

> proposta mais vantajosa para administração pública, não excluindo por "vício sanável" propostas que gerariam **economicidade** ao erário público.
> (...)
> A diligência é um direito que atende à Administração, especialmente se essa não focar os seus esforços exclusivamente no **menor preço**, mas também na **melhor técnica** que ela própria elegeu e exigiu no edital e no termo de referência.
> (...)
> Diligenciar é o ato da Administração demonstrar convicção daquilo que necessita contratar e recebido a devida e completa comprovação do atendimento dos documentos e propostas apresentada pelo licitante, deverá, se for o caso, **conceder o direito de diligência** para que o edital, a proposta técnica e os documentos de habilitação dos licitantes "casem" entre si. E é que estamos apresentando aqui, além do que já foi apresentado. Apresentaremos a garantia de proposta nos moldes estabelecidos no **Art. 96. Da Lei 14.133/2021:**
> (...)
> Salutar destacar ainda que a apresentamos proposta com **um desconto de R$ 30.103,70 (Trinta mil, cento e três reais e setenta centavos) à menos que a segunda colocada.**
> (...)
> Ante o exposto, **requer respeitosamente que seja ratifica a decisão** desta respeitada Comissão de Contratação ao CLASSIFICAR e HABILITAR a proposta da nossa empresa, confiando na aceitação dos argumentos e diligenciamentos propostos, a fim de que seja declarada a viabilidade da licitante CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA no processo licitatório CONCORRENCIA ELETRONICA 004/2024, **apresentando a garantia de proposta nos moldes estabelecidos no Art. 96. Da Lei 14.133/2021,** sendo o interesse da administração pública em ter a proposta mais vantajosa, e que a empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA,** seja declarada vencedora do certame."

In initio litis, em que pese tanto a recorrente quanto a recorrida, terem erigido que o cotejo da altercação é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de engenharia, o qual, através de manifestação do Coordenador de Núcleo/Engenheiro Civil José Robson Santos da Paixão, atestou que a documentação a ser enfeixada, mediante

diligenciamento, não tem o condão de turvar o procedimento licitatório, pois, tencionará, tão somente, atestar condição pré-existente, conforme se minudenciará, a diante.

Aqui cabe gizar que, ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

> (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)
> "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."
> (DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)
> "Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
> § 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.
> § 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.
> § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão."
> (Acórdão N° 977/2024 – Plenário)
> "9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)"

Ademais, tal intelecção também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

> (Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)
> "Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:
> "Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)
> (Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara)
> "1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;" (original, sem grifos)

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo

da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5°, da Lei Federal n° 14.133/2021, vejamos:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." **(destacamos)**

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete, repiso, ao art. 5°, da Lei n° 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios

básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante e semovente busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-literal e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *"o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo."*, vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à insuficiência de informações, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como *"dura lex sed lex"* precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo *"nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina"* não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido

e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

> ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)
>
> 1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações:
>
> (...)
>
> 1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art. 29-A, § 2°, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.
>
> ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)
>
> 9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:
>
> (...)
>
> 9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;
>
> ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg. 311)
>
> 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que

> apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;
> (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 640/2024 – PLENÁRIO)
> "c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ibiaçá/RS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 9/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
> c.1) a desclassificação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda. em razão de vícios sanáveis, sem a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada deste TCU, a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;"

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, os quais somos compelidos a observar pelo escorço do verbete de Súmula N° 222, a saber:

> "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ademais, impende asserir que, muito embora possa ser inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei N° 8.666/93, deva ser ostracizado, tal intelecção é

despiciente, vide que o novel diploma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento engendrado pelo afamado doutrinador Marçal Justen Filho, em que pese versar de contratação direta, observa-se a sua aplicabilidade, na presente contenda, *mutatis mutandis*, a saber:

> "Considerando a mesma temática sob outro enforque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento."[2]

Nessa intelecção, cumpre revolver que, em que pese os rotundos entendimentos aqui exposados, a questão em cotejo, queda-se em tema, irrefragavelmente, técnico, motivo pelo qual os presentes, razões e contrarrazões, fora remetida ao crivo do competente setor, qual seja, setor de engenharia, o qual, após elucubra-se acuradamente, mediante o parecer técnico PMI – 046/2024, de lavra do Coordenador de Núcleo José Robson Santos da Paixão, indigitou o seguinte:

> "Tratando inicialmente do recurso interposto pela **TEMARCEU CONSTRUTORA EIRELI**, o qual manifesta recurso a decisão proferida acerca da classificação e habilitação da empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**, a recorrente cita que a empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de atender em seu recurso que:
> (...)
> Em contraponto, a empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs suas contrarrazões, alegando e citando que:

[2] In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.

(...)

Em análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, e em estudo das condições editalícias, é notório que houve um equívoco na análise do **item 13.2.1,** o qual citava a necessidade de prestação de garantia no ato da proposta, o que, desse modo, ensejaria uma desclassificação da empresa **CONSTRUIR EMPEENDIMENTOS LTDA.**

No entanto, os **itens 13.4 e 13.4.1** citam que, a melhor proposta que finalizar vencedora, será somente desclassificada em caso de conter **vícios insanáveis.**

Visando a base legal, citada também nas contrarrazões propostas, na Lei 14.133/2021, que rege as contratações públicas, em seu **Art. 64, Inc I,** fala sobre a promoção de diligência em alguns casos, sendo ele:

(...)

Portanto, tendo em vista o princípio do **formalismo moderado** para as contratações públicas, caberia abertura de diligência para comprovação de condição pré-existente, tendo em vista que esse fato em questão não atinge nenhum âmbito das condições de apresentação de valores da proposta e/ou condições de habilitação, sendo apenas complemento de informações inicialmente apresentadas.

Com decisão mais recente acerca de obras e contratações públicas, o **Tribunal de Contas da União (TCU),** em seu **Acordão n° 114/2024,** citou uma condição semelhante, a qual, acerca de uma **Concorrência Pública,** foi permitido ao licitante, por meio de Diligência, a apresentação de documentação que atestasse condição pré-existente a abertura do certame

Dessa forma, conforme análise do setor, cabe abertura de período de **DILIGÊNCIA** para que seja apresentada, nos moldes do **Art. 96, Parágrafo 1° da Lei 14.133/2021,** desde que essa estabeleça condição pré-existente em relação ao início do certame."

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, bem como com arrimo parecer técnico suso aludido, percebemos ser perfeitamente legal a diligência pretendida, desde que se mantenha incólume as demais condições avençadas, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda, assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Proposta, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

> "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).
>
> "9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;" (Acórdão 719/2018- Plenário).
>
> "1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:
>
> 1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;" (ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182))
>
> "1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação

passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital." (ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112))

"9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;" (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91))

"9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;" (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120))

"1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros

materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário)." (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90))

"1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de continuidade;" (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136))

"9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente

previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU – Plenário(DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94))

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII–A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexequibilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexequível e a seguinte, considerada exequível." (ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203))

"9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do

Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;" (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106))

"1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A)." (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazendão Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorrogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades

observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);" (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300))

"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS Logística e Terceirização Eireli, e Abiiity Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;" (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da

> desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017- TCU-Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88))
>
> "c) dar ciência, com fundamento no art. 9°, I, da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de preços dos licitantes não enseja, necessariamente, a desclassificação das propostas, devendo a administração promover diligência junto aos interessados para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 21, de 31/01/2022, pg. 369))

Em que pese não ter havido o procedimento um diligenciamento outrora, conforme exsurge do Parecer Técnico suso aludido, este quela decisão, de classificá-lo, em inobservância a completude dos termos editalícios, fora engendrada de forma arrevesada, de modo a não indigitar de modo escorreito todos os jaezes pertinentes, assim, a lume do princípio da autotutela[3], deverá ser reformulado, mormente verbetes de Súmulas N°: 346 e 473, ambas, prolatada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, a saber:

> (Súmula 346)
>
> "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (grifo do original)

[3] "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (In FILHO, José dos Santos Carvalho, **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 87)

(Súmula 473)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (original sem grifos)

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da proposta, mais especificamente quanto a garantia da proposta, bem como a correção se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no item 19.1, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa N° 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, **DECIDE** no sentido de conhecer, tanto do recurso apresentado, quanto das contrarrazões apresentada, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Técnico PMI – 046/2024, já que, repito, não possuímos expertise técnica para proceder ao devido cotejo dos fatos, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações, para reconsideração e alteração da decisão proferida inicialmente, no sentido em que volte a ser analisada a proposta da empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**; contudo, conforme erigido pelo parecer

precitado, a recorria deverá apresentar a competente documentação em sede de diligência a ser designada.

No mais, quanto as contrarrazões apresentadas pela **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**, considera-la procedente, desconhecendo-se das alegações, pelos motivos de fato e de direito testilhados nos excertos supra.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 02 de setembro de 2024.

Danielle Silva Telles
Agente de Contratação

Andrea Batista dos Santos
Membro

Elaine Cristina dos Santos Cunha
Membro

Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

Ratifico o presente Relatório reconsiderando a Decisão anteriormente proferida, no sentido de que se conceda o direito, à recorrida, em sanear os erros apresentados. Dê-se conhecimento.

Em 11 / 09 /2024.

Adailton Resende Sousa
Prefeito